



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000825-65.2014.815.0581

Origem : Comarca de Rio Tinto
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Giorgio Gonçalves Barbosa
Advogado : Luciana Ribeiro Fernandes
Apelado : Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS NO PATAMAR DA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e somente devem ser reduzidos judicialmente se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

A exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da

capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

O STJ pacificou seu entendimento de que a incidência da comissão de permanência é possível nos contratos bancários, desde que esteja expressamente pactuada no contrato e seja cobrada de forma isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Giorgio Gonçalves Barbosa** contra sentença de fls. 146/149, prolatada pelo Juízo da Comarca de Rio Tinto que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Pedido de Liminar, ajuizada pelo recorrente em face do **Banco Bradesco Financiamento S/A**, julgou improcedentes os pedidos iniciais por não vislumbrar irregularidades no contrato aventado.

Nas razões recursais, encartadas às fls. 152/162, o apelante defende a ilegalidade da capitalização mensal de juros ainda que

esteja expressamente pactuada. Defende que os juros remuneratórios estão sendo praticados de forma excessiva, trazendo sérios prejuízos ao consumidor, bem como que a comissão de permanência está sendo cobrada com outros encargos.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar a ação totalmente procedente.

Contrarrazões de fls. 165/185, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 193/197, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Consoante verifica-se da inicial, **Giorgio Gonçalves Barbosa** celebrou contrato de financiamento de veículo perante o **Banco Bradesco Financiamento S/A**, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 823,88 (oitocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), totalizando R\$ 49.432,80 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

Neste cenário, o autor da demanda entendendo indevida a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS, ajuizou a presente ação revisional com o objetivo de excluí-las da cobrança, e ser restituído dos valores pagos indevidamente.

Uma vez que o juízo *a quo* julgou improcedente a ação e, havendo recurso voluntário pela parte autora, analiso a insurgência do contratante no tocante: 1) **capitalização mensal de juros**; 2) **juros remuneratórios fixados acima da taxa de mercado**; 3) **comissão de permanência**.

Pois bem.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, no entanto, é importante ressaltar que sua alteração somente ocorrerá, caso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

1) Capitalização Mensal de Juros

O contrato encartado às fls. 39/44 deixa claro que os juros foram capitalizados de forma expressa, conforme pode-se observar na exposição numérica entre as taxas anual e mensal, exibidas no campo “Dados do Financiamento”, fl.44.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001:

“Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e

compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

In casu, as partes celebraram o contrato em 22/01/2012, portanto, permitida sua incidência, vez que expressamente firmado.

A exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Este é o novo entendimento do STJ, em recente julgado, segundo o rito dos recursos repetitivos, firmado pela 2ª Seção, para os efeitos do art. 543-C do CPC.

In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. "** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-

Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Rel^a Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

Considerando que os autos noticiam a existência do contrato celebrado sob a égide da referida norma, é cabível a incidência da capitalização mensal de juros.

2) Juros Remuneratórios

Na esteira do que já vem decidindo o STJ, os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e somente devem ser reduzidos judicialmente se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*. Não há, portanto, a sujeição às limitações da Lei de Usura.

No caso em tela, devem ser mantidos os juros no percentual avençado pelas partes, pois, de acordo com o contrato, foram ajustados em 22,36% a.a., taxa inferior à média praticada à época da celebração contratual, que era de 26,21% a.a., segundo informações colhidas no site do BCB – Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>).

Diante deste cenário, inexistente a prefalada abusividade contratual, tampouco pagamento a maior por parte do consumidor, de forma que não há se falar em restituição de indébito.

3) Comissão de Permanência

Quanto à **comissão de permanência**, impende esclarecer que já se encontra pacificado no STJ o entendimento de que a sua incidência é possível nos contratos bancários, desde que **esteja expressamente**

pactuada e seja cobrada de forma exclusiva, **não cumulada com outros encargos moratórios**, como multa, juros remuneratórios (Súmula nº 296) e correção monetária (Súmula nº 30).

O STJ, com o intuito de pacificar a matéria, editou a Súmula nº 472, que estabelece:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

In casu, não encontra-se exposta no instrumento contratual (fls. 39/44) a sua incidência, consoante se observa à fl. 43 na cláusula 6. Desse modo, não tem o que se declarar ilegal.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA